



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437227 - GO (2023/0290842-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NAVES JOSE BISPO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328
AGRAVADO : ALVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ALVES FRANCISCO MARQUES - GO048731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Verifica-se que a parte insurgente não apontou especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, nem demonstrou, de forma clara e precisa, a suposta deficiência na fundamentação, se limitando a afirmar que o acórdão não teria se manifestado sobre algumas infringências apontadas. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigência apenas para a complementação das custas iniciais, de modo que, em relação às custas iniciais (em que não é feito recolhimento algum de custas processuais), aplica-se a regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015 (correspondente ao art. 257 do CPC/1973). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437227 - GO (2023/0290842-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NAVES JOSE BISPO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328
AGRAVADO : ALVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANDRE ALVES FRANCISCO MARQUES - GO048731

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Verifica-se que a parte insurgente não apontou especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, nem demonstrou, de forma clara e precisa, a suposta deficiência na fundamentação, se limitando a afirmar que o acórdão não teria se manifestado sobre algumas infringências apontadas. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigência apenas para a complementação das custas iniciais, de modo que, em relação às custas iniciais (em que não é feito recolhimento algum de custas processuais), aplica-se a regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015 (correspondente ao art. 257 do CPC/1973). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **NAVES JOSE BISPO**, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional,

desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 61, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE ACOLHEU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TORNAR SEM EFEITO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. INTIMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a tese de intempestividade dos embargos de declaração não foi arguida nas contrarrazões descabida sua análise em grau recursal, sob pena de supressão de instância.

2. RETRATAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considerando a previsão legal no sentido de que a sentença de extinção do processo sem resolução de mérito é passível de retratação (art. 485, § 7º do CPC), bem como à luz do princípio da primazia do julgamento do mérito, não há falarem preclusão do tema, sendo possível a reconsideração da extinção por abandono.

3. INTIMAÇÃO PESSOAL. Se a extinção do processo se deu por abandono, com base no inc. III do art. 485 do CPC, não há falar em desnecessidade de intimação pessoal da parte autora.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 84-98, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 104-110, e-STJ), o insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes artigos: **a)** 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão não decidiu sobre as infringências apontadas, limitando-se a rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se omissos aos pontos que foram arguidos; **b)** 290 e 321, parágrafo único, do CPC, sustentando ser desnecessária a intimação pessoal do autor para a emenda da inicial e recolhimento das custas processuais.

Contrarrazões às fls. 119-127, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 130-132, e-STJ), dando ensejo na interposição do competente agravo (fls. 136-143, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Não houve contraminuta.

Em decisão monocrática, conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial ante: **a)** incidência da Súmula 284 do STF à pretensão de reconhecimento de violação ao artigo 1.022 do CPC; **b)** incidência da Súmula 284/STF e Súmula 7/STJ à alegada desnecessidade de intimação pessoal do autor para a emenda da inicial e recolhimento das custas processuais; **c)** incidência da Súmula 284/STF, por falta de fundamentação acerca da interposição do recurso pela alínea "b", do permissivo constitucional.

Daí o presente agravo interno (fls. 161-164, e-STJ), no qual a parte agravante reitera as razões do apelo extremo, bem como refuta os supramencionados

óbices.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

Inicialmente, consigno que não houve impugnação da parte agravante acerca da aplicação do óbice da Súmula 284 do STF à pretensão de conhecimento do recurso pela alínea "b", do permissivo constitucional. Dessa forma, resta preclusa a análise da controvérsia relacionada ao referido dispositivo.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou a Súmula 284 do STF à pretensão de reconhecimento de violação ao artigo 1.022 do CPC

Na hipótese, a parte insurgente alega que o acórdão não decidiu sobre as infringências apontadas, limitando-se a rejeitar os embargos de declaração, mantendo-se omissos os pontos que foram arguidos.

No entanto, verifica-se que esta não apontou especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, nem demonstrou, de forma clara e precisa, a suposta deficiência na fundamentação, se limitando a afirmar que o acórdão não teria se manifestado sobre algumas infringências apontadas.

Assim, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, neste ponto, incidindo no óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. SIMULAÇÃO. DISPOSITIVOS TIDOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. CONCLUSÕES ESTADUAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a legislação vigente (art. 932

do CPC/2015 e Súmula 568/STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Ainda que assim não fosse, eventual vício ficaria superado, mediante a apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo interno.

2. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.182.495/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE EXTORSÃO. AMEAÇA DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que indica violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas traz somente alegação genérica, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai a Súmula n. 284/STF, aplicada por analogia.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.171.570/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor da Súmula 284 do STF.

2. Em seguida, acerca da alegada vulneração dos artigos 290 e 321, parágrafo único, do CPC, a parte insurgente sustenta ser desnecessária a intimação pessoal do autor para a emenda da inicial e recolhimento das custas processuais complementares.

Sobre o tema, o Tribunal local assim consignou (fls. 64-65, e-STJ):

Na mov. 88 do processo de origem, prolatou-se a sentença de extinção, sem resolução de mérito, por abandono, nos termos do art. 485, inc. III do CPC, sobrevindo pedido de reconsideração do autor por não ter sido intimado pessoalmente (mov. 94), culminando com a decisão recorrida (mov. 108).

Ao contrário do afirmado pelo agravante não há falar em preclusão ou impossibilidade de retratação, uma vez que existe previsão legal nesse sentido nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito. Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal: [...]

No caso, ocorreu a extinção por abandono e além de apelação o autor

postulou reconsideração da sentença (mov. 92 e 94), sendo cabível a retratação ora discutida.

Ademais, a retomada da marcha processual prestigia o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Assim, como dito acima, se a extinção do processo se deu por abandono, com base no inc. III do art. 485 do CPC, não há falar em desnecessidade de intimação pessoal da parte autora.

Em sede de embargos declaratórios, o acórdão foi assim complementado (fls. 94-95, e-STJ):

Nas razões recursais, o recorrente aduz que a extinção do processo não ocorreu por abandono e sim por falta de pagamento de custas processuais, de forma que fundou-se em dispositivo legal equivocado, qual seja, inc. III do art. 485 do CPC, ao invés do art. 290 do mesmo diploma legal, situação que dispensa a intimação pessoal, de forma que arremata omissão do acórdão neste ponto.

[...]

No que tange ao alegado vício de omissão, não merece prosperar, porquanto apesar de a sentença ter se baseado totalmente na tese de extinção por abandono **o acórdão se baseou antes de tudo na premissa segundo a qual a extinção do processo sem resolução de mérito, seja por abandono ou não pagamento das custas processuais, comporta retratação**, nos termos do art. 485, § 7º do CPC, ponto propositadamente não abordado nos aclaratórios, situação que indica a pretensão de rediscussão da matéria.

[...]

Acrescente-se que o embargado traz a tese segundo a qual **o não pagamento integral das custas processuais diverge de tratamento processual do pagamento parcial, uma vez que naquele caso prescinde de intimação pessoal e neste tem-se por imprescindível, ao qual filio-me.**

Com efeito, o aresto vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigida para a **complementação das custas iniciais**, situação que diverge do caso em que não há recolhimento algum das custas processuais.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. PESSOA DO ADVOGADO. SUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é exigência apenas para a complementação das custas iniciais, de modo que, em relação às custas iniciais (em que não é feito recolhimento algum de custas processuais), aplica-se a regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015 (correspondente ao art. 257 do CPC/1973). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.842.026/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ

1. Embargos à execução julgado extinto sem resolução do mérito ante a falta de complementação das custas iniciais, após a intimação do advogado da parte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a intimação pessoal do autor da ação é obrigatória para a complementação das custas iniciais, restringindo-se a aplicação da regra estabelecida no art. 290 do CPC/2015, correspondente ao art. 257 do CPC/1973, às hipóteses em que não é feito recolhimento algum de custas processuais. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.885.987/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.437.227 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0290842-0

Número de Origem:

01730529620168090051 554726206 55472620620228090000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAVES JOSE BISPO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328

AGRAVADO : ALVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ANDRE ALVES FRANCISCO MARQUES - GO048731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAVES JOSE BISPO

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ARAÚJO - GO004328

AGRAVADO : ALVARO ALEXANDRE CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ANDRE ALVES FRANCISCO MARQUES - GO048731

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024